



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC- 07714/09

Administrativo. Administração Direta Municipal. Prefeitura de Caaporã. Processo derivado de decisão Plenária. Verificação de inconformidades encontradas no ativo financeiro (realizável) registrado no Balanço Patrimonial da Comuna. Exercícios 2004/2005 – Determinação da baixa dos valores escriturados erroneamente no ‘Ativo Financeiro’, nas contas intituladas de ‘Transferências Concedidas’ e ‘Restos a Receber Transferências Constitucionais’, que apresentaram os valores de R\$ 1.596.445,07 e R\$ 609.464,85, respectivamente. Determinação à Secretaria do Pleno para que proceda à anexação da presente decisão à Prestação de Contas Anual do Município de Caaporã, exercício de 2012. Aplicação de multas. Representação ao Conselho Federal de Contabilidade. Envio de cópia do aresto ao Ministério Público Estadual.

ACÓRDÃO – APL – TC 0525/12

RELATÓRIO

O presente processo adveio de decisão Plenária proferida no Acórdão APL TC n° 528/2008 (sessão de 16/07/2008), exame da Prestação de Contas do Município de Caaporã, exercício de 2005, que, dentre outras, assim determinou:

I a XI – (omissis);

XII – formalizar processo apartado para examinar possíveis inconsistências encontradas no ativo financeiro – realizável, que registra um valor de R\$ 1.603.144,93 a título de “pagamentos antecipados”, sem que houvesse justificativa para tal fim.

Depois de realizada toda instrução, pergaminho processual foi agendado para a sessão do dia 27/07/2011, instante em que os Membros do Pleno decidiram, à unanimidade, com impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, mediante resolução, assinar prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Gestor do Município de Caaporã, bem como, a ex-Alcaidessa, Sr^a Jeane Nazário dos Santos, visando à adoção de medidas cabíveis ao saneamento da eiva, especialmente no que tange à demonstração dos lançamentos contábeis em que se apoiaram as mudanças praticadas nos registros ínsitos nos Balanços Patrimoniais (BPs), sob pena de multa.

Expirado o prazo concedido, o feito foi remetido à Corregedoria que entendeu não cumprida a Resolução.

Por determinação do Relator (fls.197), a Divisão de Auditoria competente realizou inspeção ‘in loco’ (07/10/2011) para verificação da implantação das medidas vindicadas. Durante a diligência foram colhidos documentos, inclusive, alguns (BPs modificados) que, em tese, serviriam para fazer prova do atendimento aos desígnios do TCE/PB.

Como fruto da visita emergiu relatório de complementação de instrução (fls. 235/236), no qual restou consignado que, após entrevistas feitas com os contadores Sr. Elinaldo de Sousa Barbosa e Sr. João Gilberto C. Ismael da Costa e outras providências, não foram apresentados os lançamentos contábeis que davam sustento as mudanças praticadas nos registros inseridos nos Balanços Patrimoniais, não cumprindo, portanto, a determinação contida na Resolução RPL TC n° 0039/2011.

Novamente o Relator solicitou o retorno à Auditoria, para esclarecimentos, principalmente, se a falha identificada (registro indevido), in casu, daria ensejo à imputação do valor escriturado erroneamente e, na hipótese de resposta afirmativa, sobre quem deveria recair a responsabilidade.

Em novel complemento instrutório (fls. 247/250), a Unidade Técnica fez os seguintes comentários:

- Em relação ao Ativo Realizável denominado de ‘Restos a Receber Transferências Constitucionais’, alegou que o Sr. Elinaldo de Sousa Barbosa, contador do exercício (2004), contabilizou indevidamente receitas de várias fontes (FPM, ICMS, PAB, entre outras), pertencentes ao exercício financeiro de 2005, no Balanço Patrimonial de 2004, ferindo o regime de Caixa (para receita pública) da Lei n° 4.320/64. Observou ainda que o expediente, desenvolvido em último ano de mandato do gestor, tinha como intento equalizar as obrigações de*

curto prazo com os recursos disponíveis no ativo circulante, para, assim, não ser alcançado pela vedação encartada no art. 42 da LRF.

- Quanto aos 'Pagamentos Antecipados', asseverou "que no exercício de 2004, o município de Caaporã realizou transferências financeiras ao Fundo Municipal de Saúde e ao Poder Legislativo nos valores de R\$ 3.646.265,82 (valor no relatório inicial da Prestação de Contas Anual) e R\$ 1.020.244,59, respectivamente, através de conta contábil denominada 'Transferências Concedidas'". Tais procedimentos eram permitidos pela Portaria nº 339/2001 da STN, desde que houvesse lançamento compensatório, capaz de tornar nulo o impacto nas demonstrações. "No entanto, o setor contábil no encerramento do exercício, não promoveu a compensação determinada pela referida portaria, pelo contrário, levou ao Sistema Patrimonial um ativo Realizável inexistente, distorcendo os dados e informações da entidade."

Ao final, concluiu da forma que segue:

1. Os lançamentos contábeis foram feitos de maneira indevida no Ativo Realizável, no entanto, não cabe imputação dos respectivos valores;
2. No Ativo Realizável, as contas intituladas de 'Transferências Concedidas' e 'Restos a Receber Transferências Constitucionais', que apresentaram os valores de R\$ 1.596.445,07 e R\$ 609.464,85, respectivamente, devem ser baixadas dos Demonstrativos Contábeis da Entidade;
3. A Auditoria sugere o envio de uma representação ao Conselho Federal de Contabilidade contra o Sr. Elinaldo de Sousa Barbosa com aplicação de multa regimental desta Corte;
4. Realização de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato, sem recursos financeiros para quitá-las, contrariando o art. 2º, art. 359-C da Lei nº 10.028, de 19/10/2000.

Convidado a esposar entendimento, o Ministério Público Especial, por meio do Parecer nº 464/12 (fls. 252/257), da lavra do ilustre Procurador Márcilio Toscano Franca Filho, alvitrou nos seguintes termos:

- a) Assinação de prazo ao atual gestor no intuito de que seja dada baixa nos Demonstrativos Contábeis, no Ativo Realizável, nas contas intituladas de 'Transferências Concedidas' e 'Restos a Receber Transferências Constitucionais', que apresentaram os valores de R\$ 1.596.445,07 e R\$ 609.464,85, sob pena de aplicação de multa.
- b) Representação ao Conselho Federal de Contabilidade contra o Sr. Elinaldo de Sousa Barbosa.
- c) Aplicação de multa ao Sr. Elinaldo de Sousa Barbosa.
- d) Envio ao Ministério Público Estadual de informações de que o gestor Sr. João Batista Soares contraiu obrigações, nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato, sem recursos financeiros para quitá-las, contrariando o art. 2º, art. 359-C da Lei nº 10.028, de 19/10/2000.

Considerando que até esse instante processual ao Sr. Elinaldo de Sousa Barbosa não havia sido fornecida oportunidade de manejar defesa pessoal, o Relator entendeu necessária a sua citação.

Em atendimento a convocação, o declinado contador fez-se presente no álbum processual ao atravessar defesa escrita (fls. 262/267), acompanhada de documentação de suporte (fls. 268/279).

Ao compulsar a peça de contestação a Unidade de Instrução, através de relatório de análise de defesa (fls. 283/284), ratificou a manifestação externada anteriormente (fls. 247/250).

O Relator recomendou o agendamento do Processo para a sessão do dia 18/07/12, com as intimações de estilo, momento em que a Procuradora-Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão pediu vistas, ficando o feito adiado para a presente sessão (25/07/2012). Neste instante, a representante do Parquet ratificou o parecer já exarado, sem nada acrescentar.

VOTO DO RELATOR

A limine, os demonstrativos contábeis devem espelhar fielmente os fatos ocorridos no decurso do exercício e a ausência e/ou incorreções de registros fere frontalmente os princípios da Contabilidade, corroborando para elaboração de peças técnicas eivadas de erros, os quais comprometem a análise, por parte daqueles que podem fazer uso dessas informações, induzido a ilações equivocadas.

O alcance da contabilidade pública vai muito além do atendimento as exigências feitas por órgãos de fiscalização, é, antes de tudo, instrumento indispensável para o bom gerenciamento não só da coisa pública, como também da privada. Não menos importante é o papel que assume no controle dos atos ou fatos com repercussão no patrimônio da entidade, seja ele exercido diretamente pelo Poder/órgão autor

(interno), pelo Legislativo e Tribunais de Contas (externo) ou ainda pela própria sociedade (social). Imprimir registro contábil sem que o mesmo esteja apoiado em documentação idônea ou essa inexistir é, sem dúvidas, passar informação corrompida e imprestável para os fins que lhes são afetos.

Conforme atesta os relatórios de complementação de instrução (fls. 247/250 e 283/284), o sistema de contabilidade do Município escriturou, no Balanço Patrimonial de 2004, receita (FPM, ICMS, PAB, entre outros) a ser recebida (R\$ 609.464,85) no ano seguinte (2005). A provável motivação da incorreção estaria relacionada ao volumoso passivo financeiro deixado de herança para o sucessor, visto que este seria o último ano de mandato. Explico melhor:

A uma. O Balanço Patrimonial (BP), ínsito as fls. 84/85, referente a 2004, aponta para um passivo financeiro de R\$ 1.740.672,00, dos quais R\$ 524.611,00 reportar-se-iam a restos a pagar relativos àquele exercício, sendo R\$ 440.636,00 (R\$ 201.018,00/PMC + R\$ 239.618,00/FMS) atinentes aos processados e R\$ 83.975,00 aos não liquidados.

A duas. Do outro lado da equação teríamos um ativo financeiro que apresentava recursos disponíveis (financeiro) de R\$ 202.353,58, distribuídos entre 'Caixa' e 'Bancos'. Desta forma, existiriam obrigações contraídas em último ano de gestão (restos a pagar) sem disponibilidade para compensá-la no valor de R\$ 322.257,42, ou seja, a situação trespassada pelo sucedido caminhava em perfeita rota de colisão com os ditames do art. 42 da LRF¹.

A três. Na tentativa de maquiagem a ofensa legal, usou-se de artifício contábil de adicionar ao BP ingresso (R\$ 609.464,85) que só adentrariam aos cofres da edilidade no ano subsequente, em montante suficiente para afastar a pecha, vez que os recursos financeiros de curto prazo sobejariam as dívidas contraídas durante o exercício e carente de pagamento.

A quatro. Forçando uma situação favorável de curto prazo para a Comuna, deixou-se de realizar a compensação das transferências concedidas (pagamentos antecipados), como determinava a Portaria 339/2001 da STN, inflando à força o ativo financeiro, que, só assim, conseguiu superar o passivo da mesma espécie em R\$ 674.291,36 (R\$ 2.414.963,36 – 1.740.672,00).

O teor dos fatos narrados nos parágrafos susos revela o caráter volitivo da conduta perpetrada pelo responsável pela escrita contábil da Urbe, na busca de camuflagem para uma circunstância de completo contraste com o regramento legal. Observa-se que o principal pilar de suporte da Lei de Responsabilidade Fiscal, equilíbrio econômico-financeiro, foi esquecido, melhor dizer, negligenciado. O governo do sucessor ficou ainda mais comprometido quando esse se deparou com um passivo financeiro recheado com restos a pagar decorrentes dos exercícios de 2001 (R\$ 24.838,00), 2002 (R\$ 57.444,00) e 2003 (R\$ 409.887,00), todos da gestão do Sr. João Batista Soares, obrigações assumidas e não quitadas durante o seu mandato.

A reboque do sobredito, não se pode admitir permissibilidade pela ação intencional relatada. A punição, no sentir deste Relator, deve tocar tanto o autor (contador) quando aquele que se beneficiou da atitude praticada com dolo (prefeito).

Considerando que a falha apresentou reflexos nos Balanços Patrimoniais daquela data até 2011, inchando indevidamente o ativo financeiro, necessário se faz a determinação de baixa dos valores escriturados indevidamente.

Ex positis, voto, em sintonia com os Órgãos Auditor e Ministerial, pela(o):

1. Determinação da baixa dos valores escriturados erroneamente no 'Ativo Financeiro', nas contas intituladas de 'Transferências Concedidas' e 'Restos a Receber Transferências Constitucionais', que apresentaram os valores de R\$ 1.596.445,07 e R\$ 609.464,85, respectivamente, fazendo-se prova no instante da apresentação Prestação de Contas Anual referente ao exercício de 2012, sob pena de multa a ser aplicada naqueles autos;
2. Determinação à Secretaria do Pleno para que proceda à anexação da presente decisão ao almanaque processual sobredito (PCA 2012), no intuito da verificação, por parte da Auditoria, do atendimento ao Aresto;

¹ Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

3. *Aplicação de multa pessoal ao Sr. Elinaldo de Sousa Barbosa, contador, no valor de R\$ 2.805,10, com espeque no inciso II, art. 56, da LOTCE;*
4. *Aplicação de multa pessoal ao Sr. João Batista Soares, ex-prefeito, no valor de R\$ 2.805,10, com espeque no inciso II, art. 56, da LOTCE;*
5. *Assinação do prazo de 60 dias para o devido recolhimento das multas aplicadas nos itens 3 e 4 supra, sob pena de cobrança executiva;*
6. *Representação ao Conselho Federal de Contabilidade contra o Sr. Elinaldo de Sousa Barbosa (CRC PB 002165/O-8), acerca das falhas cometidas na escrita contábil do município de Caaporã, exercício de 2004;*
7. *Envio ao Ministério Público Estadual de informações de que o gestor Sr. João Batista Soares contraiu obrigações, nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato, sem recursos financeiros para quitá-las, contrariando o art. 2º, art. 359-C da Lei nº 10.028, de 19/10/2000, e o art. 42 da LRF.*

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo-TC-07714/09, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, com impedimento declarado do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, por:

- I. ***Determinar a baixa dos valores escriturados erroneamente no ‘Ativo Financeiro’, nas contas intitulas de ‘Transferências Concedidas’ e ‘Restos a Receber Transferências Constitucionais’, que apresentaram os valores de R\$ 1.596.445,07 e R\$ 609.464,85, respectivamente, fazendo-se prova no instante da apresentação Prestação de Contas Anual referente ao exercício de 2012, sob pena de multa a ser aplicada naqueles autos;***
- II. ***Determinar à Secretaria do Pleno para que proceda à anexação da presente decisão ao almanaque processual sobredito (PCA 2012), no intuito da verificação, por parte da Auditoria, do atendimento ao Aresto;***
- III. ***Aplicar multa pessoal ao Sr. Elinaldo de Sousa Barbosa, contador, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com espeque no inciso II, art. 56, da LOTCE;***
- IV. ***Aplicar multa pessoal ao Sr. João Batista Soares, ex-prefeito, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com espeque no inciso II, art. 56, da LOTCE;***
- V. ***Assinar o prazo de 60(sessenta) dias para recolhimento voluntário das multas aplicadas nos itens III e IV supra ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado –, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado;***
- VI. ***Representar ao Conselho Federal de Contabilidade contra o Sr. Elinaldo de Sousa Barbosa (CRC PB 002165/O-8), acerca das falhas cometidas na escrita contábil do município de Caaporã, exercício de 2004;***
- VII. ***Enviar ao Ministério Público Estadual informações (cópia do decisun) de que o gestor Sr. João Batista Soares contraiu obrigações, nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato, sem recursos financeiros para quitá-las, contrariando o art. 2º, art. 359-C da Lei nº 10.028, de 19/10/2000, e o art. 42 da LRF.***

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino*

João Pessoa, 25 de julho de 2012

*Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator*

Fui presente,

*Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE-Pb*